PARECER JURÍDICO Nº 073/2022 - SEMAG/NTLC/WP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2021 - SEMC

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 009/2021 – SEMC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ARQUIBANCADA, PAINEL DE LED, ESTRUTURAS METALICAS, CAMAROTES, GRUPO GERADOR, BANHEIROS QUIMICOS, SHOWS PIROTÉCNICO, SEGURANÇA DESARMADA E TRIOS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES EM EVENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA.

ASSUNTO: ACRÉSCIMO DE 25% DO CONTRATO Nº 009/2021-SEMC, ATRAVES DE ADITAMENTO.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a este Consultor Jurídico, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/2021 - SEMC, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC e a empresa PAULINHO PRODUÇÕES E EXECUÇÕES MUSICAIS LTDA - EPP, que tem por objeto a prestação de serviço de locação de palco, som, iluminação, arquibancada, painel de led, estruturas metálicas, camarotes, grupo gerador, banheiros químicos, shows pirotécnico, segurança desarmada e trios elétricos para atender as necessidades em eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura no Município de Santarém/PA.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, acrescentar o valor de R$ 20.998,24 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), pois o valor de R$ 407.794,10 (quatrocentos e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos) não foi suficiente para atender as demandas desta secretaria nos 12 meses previstos no contrato.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Memorando informando o secretário a necessidade de acréscimo de 25% do valor do contrato;
– Oficio encaminhado a contratada informando a necessidade de acréscimo de 25% do valor do contrato;
- Resposta ao Oficio dando ciência ao acréscimo contratual;
- Termo de Autuação;
- Autorização para realização do termo aditivo;
– Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
- Termo de Reserva Orçamentária;
– Relatório de Acompanhamento de Contrato;
– Minuta do Termo Aditivo;

Não constam no processo as certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Do Acréscimo de 25% do Valor do Contrato Administrativo

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: "as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração". Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de acréscimos inserido na justificativa técnica e pormenorizada, alterando a quantidade inicialmente contratada. O reflexo financeiro é um acréscimo no valor de R$ 20.998,24, que correspondem a 25% do valor de alguns itens do contrato.

A questão é regulamentada na Lei nº 8.666/93, inciso I, "b" e § 1º do artigo 65, que possibilita a alteração contratual, nos seguintes termos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)
> I - unilateralmente pela Administração:

> *(...)*
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Como visto há o permissivo legal para os acréscimos questionados. Como bem se observa no *caput* do art. 65 as alterações contratuais são possíveis, **desde que devidamente fundamentadas e no patamar não superior a 25% (vinte e cinco por cento)**, consoante determina o parágrafo 1º do art. 65 da Lei de Licitações, in verbis:

> *§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)*

Por meio de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Assim, a hipótese de alteração contratual deve obedecer rigorosamente aos dispositivos legais acima comentados, inclusive no que concerne à justificativa de que trata o art. 65 da lei de licitações, sempre observando o interesse público que está a ensejar o acréscimo e decréscimo contratual nesta hipótese.

No caso em comento, a fundamentação da alteração contratual encontra respaldo no fato de o acréscimo dos serviços ser igual a 25% (vinte e cinco por cento), ademais, há justificativa de que a SEMC que utilizou os serviços do contrato além do previsto.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras dos acréscimos contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Examinando os argumentos trazidos pela justificativa, verifica-se que os acréscimos propostos, foram devidamente justificados pela necessidade efetiva de alteração do projeto inicialmente apresentado.

Outro aspecto de suma importância na análise dos acréscimos contratuais é a necessidade de que seu objeto guarde pertinência com aquilo que já faz parte do contrato. Não é possível, por meio de um acréscimo contratual, incluir objetos estranhos ao contrato.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 30 de Maio de 2022.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA:01179664280

Assinado de forma digital por WALLACE PESSOA OLIVEIRA:01179664280
Dados: 2022.08.04 11:23:54 -03'00'

WALLACE PESSOA OLIVEIRA
Consultor Jurídico do Município
Decreto nº 045/2022-GAP/PMS
OAB/PA 21.859